



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.007619/2007-32
Recurso n° 154.974 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.050 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GIACOBO & CIA LTDA
Recorrida DRP-CASCAVEL/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/03/2005

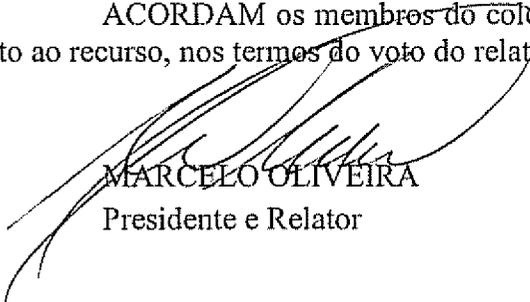
INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Cascavel / PR, fls. 0660 a 0663, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 002 a 013, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme detalhado relato

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 30/03/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 0624.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0629 a 0645, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0672 a 0689, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O INSS é ilegítimo para figurar como pólo ativo da exigência tributária;
2. A identificação do sujeito passivo foi feita de maneira equivocada;
3. Ocorreu duplicidade de autuação para o mesmo fato;
4. A autuação foi lavrada com subjetividade;
5. É inconcebível que o Auditor Fiscal levante débitos com base em ações trabalhistas;
6. Diante do exposto, a autuação é totalmente improcedente.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0748.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares a recorrente afirma que o INSS é ilegítimo para figurar como pólo ativo da exigência tributária.

Esclarecemos à recorrente, como muito bem ressaltado em seu recurso, que o INSS não figura mais na relação tributária em questão.

Desde a Medida Provisória 222/2004 coube ao Ministério da Previdência Social, em nome do INSS, a arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias.

Portanto, não há ilegitimidade, pois há amparo da legislação.

Em outra preliminar a recorrente alega que a identificação do sujeito passivo foi feita de maneira equivocada.

Para a recorrente a identificação deveria ter sido efetuada como determinado pela Instrução Normativa (IN) 100/2003.

IN 100/2003:

Art. 670. O AI referente a empresa com atividade encerrada será lavrado em nome dessa empresa, identificando-se a seguir o nome e a qualificação do titular, sócio-gerente, sócio-remanescente ou diretor-presidente, precedidos da expressão "na pessoa do ...", devendo constar após a denominação social da empresa, a expressão "atividade encerrada".

Esclarecemos à recorrente que a determinação da IN 100 é somente uma medida administrativa para facilitar a exigência do crédito tributário em questão, pois quem define o que é sujeito passivo é o CTN.

CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Portanto, pela determinação do CTN, correta a identificação do sujeito passivo.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente afirma que ocorreu duplicidade de autuação para o mesmo fato. Para tanto a recorrente cita a autuação que teve por base a falta de informações prestadas em GFIP.

Esclarecemos à recorrente que as autuações possuem fatos geradores distintos. Essa possui como fato gerador a recorrente ter deixado de lançar em títulos próprios da contabilidade. A que a recorrente cita possui como fato gerador a falta de informação em GFIP sobre os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Portanto, não há razão no argumento.

Em outro ponto a recorrente afirma que a autuação foi lavrada com subjetividade.

Não há razão no argumento, pois o Fisco demonstrou, em detalhado e claro RF elaborado, os motivos objetivos para a lavratura da autuação.

Por fim, esclarecemos à recorrente que o presente processo não trata de levantamento de débitos, seja em ações trabalhistas ou não.

A presente autuação foi motivada por descumprimento de obrigação acessória.

CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

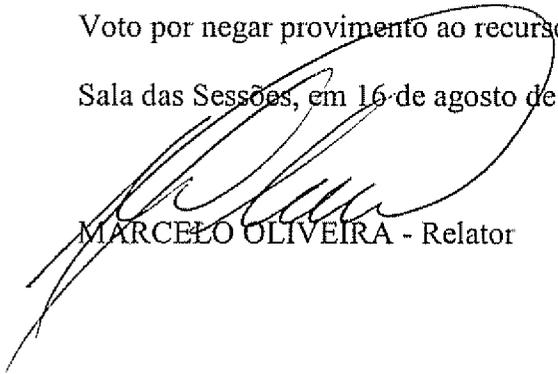
Portanto, não há razão no argumento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator